Processo nº 0002117-04.2014.827.2731

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ROSILMAR GOMES NOGUEIRA (CPF: 167.770.851-49) ajuizou *Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais* em face de **TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07), VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A (CNPJ: 59.104.422/0057-04) e BELCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 02.918.639/0001-86)**, todos devidamente qualificados, aduzindo, em linhas perfunctórias, as seguintes alegações:

a) *A requerente é proprietária de um veículo GOL Geração 6, placa ONF-8392, adquirido em 28/03/2013 pelo valor de R$ 39.997,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa e sete reais) na concessionária Belcar Veículos Ltda Matriz, localizada na Rua Recife, n.º 305, Setor Alto da Glória, em Goiânia/GO, CEP 74815-785. Ocorre que este veículo começou a apresentar problemas, sendo o primeiro constatado em 10/10/2013. Por ser a concessionária Tapajós a autorizada mais próxima da sua residência, a requerente levou seu veículo para os devidos reparos. Na primeira tentativa de conserto, verificou-se que o problema se apresentava na parte elétrica e, na oportunidade, foram trocadas peças na buzina, retrovisores elétricos e o "chicote". Nesta manutenção, a requerente teve de dispor de recursos para pagar o veículo de remoção (guincho), ficando sem o seu próprio automóvel por 05 (cinco) dias. Aparentemente o problema teria sido solucionado. Entretanto, passado poucos meses o veículo voltou a apresentar as mesmas avarias. Em 27/01/2014, o carro sequer ligava e foi novamente encaminhando para a mesma concessionária para conserto, gerando mais despesas e desconfortos. No mesmo dia o carro foi devolvido com a garantia de que o problema havia sido solucionado;*

b) *A inópia da requerente parece não ter fim. Em 10/02/2013, poucos dias após o último conserto, o veículo novamente apresentou o mesmo defeito! Da mesma forma das anteriores, a cliente enviou via guincho seu veículo que dessa vez ficou 09 (nove) dias na concessionária situada em Palmas/TO.*

c) *Durante todo esse período, a requerente, uma pessoa acometida pela grave doença do Câncer de Mama, que havia comprado um meio de locomoção exclusivamente para o seu tratamento, teve que se deslocar de taxi, haja vista que não podia vivenciar dissabores que alterassem seu estado emocional, não podendo, por consequência, se deslocar de ônibus, já que isso agravaria sua situação de saúde em razão dos impactos e dos esforços físicos. Todos os deslocamentos necessários do objeto defeituoso foram acompanhados pelo seu filho, o Sr. Thalisson Henrique, e em razão do descaso sofrido, a requerente vem sendo compelida a gastar fortunas com despesas de taxi, pois não pode obstar seu tratamento, haja vista que não recebeu qualquer ajuda que fosse, muito*

menos foi lhe garantido o carro reserva que tem direito. Para agravar a privação, no dia seguinte à devolução, 20/02/2014, o carro voltou a apresentar os mesmos defeitos, o que faz crer que se trata de um vício redibitório insanável que macula a coisa para o uso. No dia 22/02/2014, o veículo novamente retornou para a concessionária e, desta vez, a requerente também informou o ocorrido à montadora (Volkswagen), que lhe cientificou da existência de um automóvel reserva para seu dispor. Este automóvel ficou com a requerente SOMENTE três dias (24/02/2014 à 26/02/2014), entretanto, o de sua propriedade ficou na manutenção até o dia 27/02/14. Frise-se que todas as despesas com guincho foram arcadas pela consumidora, ora requerente. O veículo foi entregue para a requerente no dia 28/02/2014 e no dia seguinte voltou a apresentar os mesmos problemas, o que demonstra com muita clareza a incompetência das empresas autorizadas da marca Volkswagen em resolver as questões de seus clientes e a nítida má fé em entregar para a requerente um carro com os mesmos defeitos aos quais já houve inúmeras tentativas de soluções infrutíferas. este veículo não serve para o uso, apaga enquanto ligado e transitando, o que expõe a vida de todos que dele usufruem.

d) *Desde o dia 01/03/2014 o veículo não liga e está parado na residência da requerente que não mais suporta financeiramente os gastos e muito menos psicologicamente de forças para resolver a infortúnio insanável. Assim, observa-se um total desinteresse da empresa em solucionar o problema, pois o veículo já foi enviado à concessionária Tapajós, em Palmas, por diversas vezes e nada foi feito. Clarividente o dispêndio material da proprietária do veículo, bem como o abalo íntimo, o constrangimento desproporcional, além de todos os danos emergentes, inclusive os gastos com deslocamento para seu tratamento de saúde. Na tentativa da solução, a requerente notificou extrajudicialmente a concessionária que lhe vendeu o veículo, Belcar – GO, a concessionária que efetuou todos os reparos inúteis, Tapajós Veículos – TO, além da própria montadora VOLKSVAGEM DO BRASIL. Somente as concessionárias responderam as notificações que expunham exatamente os fatos aqui narrados e afirmaram que não iriam responder pelos danos causados à requerente, não havendo outra solução a não ser a bater às portas do judiciário;*

e) *Requer seja julgado totalmente procedente todos os pedidos entabulados na inicial, com a condenação solidária das requeridas, na medida de sua responsabilidade, a trocar o veículo da requerente por outro semelhante, nas mesmas especificações do objeto defeituoso. Não sendo a obrigação de fazer possível, sejam as requeridas condenadas a indenizarem a requerente por perdas e danos no valor pago pelo veículo, devidamente corrigidos e atualizados. De igual forma,requer*

sejam as requeridas condenadas ao pagamento de danos morais. Requer-se, também, a antecipação de tutela a fim de que as requeridas, em especial a concessionária Tapajós ou qualquer outra conforme entendimento, sejam obrigadas a fornecer à requerente um veículo reserva até que a lide seja resolvida, pois sendo seu direito, convertendo-se em definitiva ao final até que novo veículo seja entregue, ou se resuma em perdas e danos. Requer seja determinada a inversão do ônus da prova, na forma do artigo 6º, inciso VIII, da Lei n° 8.078/90 do Código de Defesa do Consumidor.

Decisão liminar não concedida no evento 4 dos autos.

Citação da ré **TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07)** lançada no evento 6 e 29 dos autos.

Citação da ré **VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A (CNPJ: 59.104.422/0057-04)** lançada no evento 8 e 12 dos autos.

Citação da ré **BELCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 02.918.639/0001-86)** lançada no evento 7 e 11 dos autos.

No evento 9, a ré **VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A (CNPJ: 59.104.422/0057-04)** apresenta **CONTESTAÇÃO**, aduzindo:

a) *<u>Preliminar</u> – DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Em que pese todo o esforço empreendido pela Autora para demonstrar seus supostos direitos, o fato é que o presente processo resta eivado de vício processual que impede o seu desfecho, em sede meritória. Explica-se. Como se sabe, para o deslinde de um processo, faz-se imprescindível a presença de mínimos requisitos. Por sinal, não apenas quando do manejo, mas durante todo o trâmite processual. Um desses requisitos é o "interesse de agir" da parte, que se desmembra em dois requisitos menores, quais sejam, (1) a utilidade do provimento jurisdicional e (2) a adequação da via processual eleita. No caso vertente, se por um lado a Autora elegeu a via processual adequada para a apreciação de seus pedidos, por outro não há qualquer utilidade no manejo desta ação. Isso porque como se depreende da explicação acima, as próprias provas produzidas pela Autora sedimentam que as Rés, diante dos "supostos problemas" de natureza diversa do veículo, apresentaram a solução efetiva em atenção ao prazo prescrito pelo CDC. Contudo - poderia a Autora dizer - o cerne da questão é o fato de que o veículo estaria parado nas no domicilio da Autora desde 01.03.2014. Ora, mas tal fato não foi comprovado nos autos (!). É isso mesmo, Eminente julgador. O veículo está*

regularmente na posse da Autora, e esta não se vale de uma prova sequer para demonstrar que o mesmo está paralisado/inutilizado. Ademais, se depois de tal suposta "paralização" o veículo não foi mais encaminhado a qualquer uma das Rés, como imputar responsabilidade a estas? Elas não tiveram a oportunidade de resolver a questão. Em resumo, incontroverso que quando o veículo foi encaminhado a 2ª Ré, foi regularmente reparado, nos prazos de lei. Quaisquer fatos que tenham surgido depois, e que não foram submetidos às Rés, não lhes podem ser imputados. Até mesmo porque, se a Autora impede as Rés de exercerem o seu direito de adequar o produto, não pode depois querer se beneficiar desta questão. Afinal, não é dado ao jurisdicionado se valer de sua própria torpeza, como reza o adágio romano. Muito menos pode a Autora querer sustentar um suposto vício no produto sem apresentar uma prova sequer, sendo que é ela que está na posse do bem. Afinal, como podem as Rés produzir provas se não têm acesso ao automóvel? Nada mais absurdo. Assim é que as simples inconsistências do veículo, jamais repetidas, quando submetidas às Rés foram devidamente sanadas. Outras questões não submetidas às Rés, por óbvio, não lhes podem ser imputadas, e, por isso, não podem ser discutidas no âmbito desta ação. Em termos simples, no caso em tela não há interesse de agir quanto a Autora – utilidade de um provimento em seu favor – eis que ela mesmo impediu o acesso das Rés ao veículo, e não comprova a necessidade de qualquer reparo no mesmo.

b) *<u>No mérito:</u> Do cumprimento das solicitações da autora: Caso não acolhida a defesa processual anteriormente ventilada, o que se admite para fins de argumentação, imperioso notar que no mérito a Autora não possui melhor sorte. Como já delineado, as Rés sempre operaram de pronto no atendimento da Autora, certificando-lhe de quaisquer questões que envolviam seus interesses e realizando atendimentos céleres. Destarte, resta evidente que inexiste conduta ilícita por parte desta Ré, uma vez que quando o veículo foi encaminhado a sua autorizada foi sempre reparado nos prazos de lei. Nesse passo, partindo-se de uma conclusão lógica, pode-se dizer que a versão dos fatos narrados pela Autora não pode prevalecer, pois a segunda Ré não praticou qualquer ação ou omissão apta a ser caracterizada como ato ilícito. Destarte, forçoso que lhe seja afasto qualquer ônus, nos moldes pleiteados pela Autora, o que desde já se espera e requer.*

c) *Do Notório Respeito à Legislação Consumerista pelas Rés: No caso vertente a Autora requer revisão contratual com base no artigo 18 do CDC. Ou seja, como seu veículo não teria sido reparado nos prazo do referido dispositivo, a Autora pugna pela substituição do mesmo, e, alternativamente, por perdas e danos. Contudo, como já delineado claramente no corpo desta peça, as Rés sempre atenderam a Autora dentro dos prazos*

legais, realizando os reparos requeridos, quando necessário. Por sinal, vale reiterar que os "defeitos" apresentados eram de natureza diversa, e ainda que somados os dias necessários para todos os reparos, não se teria o transcurso do prazo de 30 dias, do artigo 18, do CDC. Isso porque o fato de o veículo estar paralisado na residência da Autora desde 01.03.2014 não foi comprovado nos autos, e ainda que, eventualmente seja prova, não pode ser atribuído às Rés que não mais tiveram a oportunidade de adequar o produto. Outrossim, em nenhuma das ocasiões em que o veículo foi encaminhado a 2ª Ré se constatou vício capaz de (1) inutilizar o produto ao fim a que se destina, (2) diminuir-lhe o valor, ou (3) que resulte da incompatibilidade entre suas características e sua publicidade, como exige a legislação consumerista. Assim, corroborado o atendimento, pelas Rés, à legislação consumerista, necessário sejam julgados totalmente improcedentes os pedidos autorais, o que desde já se espera e requer.

d) *Da fragilidade do material probatório: Na esteira dos esclarecimentos lançados previamente, impende destacar que o material probatório apresentado pela Autora, apesar de farto, revela-se parco para a solução da controvérsia. Primeiramente, porque as ordens de serviço são documentos que exaram simplesmente as reclamações/queixas do consumidor quando da entrada do veículo na oficina. Isto é, as informações – supostos defeitos – ali redigidas são apenas uma síntese das queixas que o consumidor narra para o preposto da concessionária, e não a opinião do próprio mecânico.*

e) *Que as numerosas ordens de serviço colacionadas, em verdade, nada provam no tocante aos supostos defeitos do bem. E se provam algo, é que as queixas eram distintas, e que depois de fevereiro de 2014, o veículo não mais foi encaminhado para reparos. O restante do material probatório, apenas confirma o dispêndio de gastos regulares com o veículo, ou a contratação de guincho, sendo que os recibos referentes a tais serviços foram exarados de forma pouco formal, e não se prestam a comprovar os ditos gastos, e muito menos a ocorrência de "vícios", já que não se prestam a isso. Reitere-se, por oportuno, que a Autora alega que seu veículo permanece paralisado em sua residência desde 01.03.2014, sem produzir uma prova sequer nesse sentido. E pior, ao afirmar isso a Autora confessa que não mais oportunizou às Rés a realização de qualquer adequação no produto desde tal data, motivo pelo qual qualquer problema que tenha surgido posteriormente não poder ser imputado às Rés. Em suma, como as provas apresentadas pela Autora nos autos não demonstram que o houve ou há qualquer ilegalidade na conduta das rés, inexistem fundamentos para a condenação pleiteada. Ainda neste tocante, descabido o pedido de cancelamento do contrato de compra e venda do veículo, vez que o não há prova das alegações da Autora no tocante ao*

suposto descumprindo do CDC pelas Rés e, portanto, a mera insatisfação com o produto não enseja o exercício dos direitos elencados no artigo 18. Com efeito, como cabia a Autora comprovar as alegadas ilegalidades, eis que possível tal providência, já que o veículo está somente na sua posse há meses, e esta não o fez nada mais absurdo do que presumir veracidade de sua – frágil – versão fática.

f) *Da não configuração dos requisitos para imposição de condenação por dano moral: Consoante se depreende da narrativa, pretende a Autora o recebimento de indenização por danos morais, sem ao menos comprovar a violação a cabal a seus direitos da personalidade, ou até mesmo uma afronta à sua dignidade humana. Como se tem delineado, a Autora sequer demonstrou cabalmente a ocorrência de qualquer ato ilícito atribuível às Rés. Ora, se não demonstrada a ilicitude na conduta das Rés, esvazia-se quase que inteiramente o pedido de danos morais. Não obstante o estado de saúde da Autora, imprescindível houvesse esta demonstrado que a conduta das Rés deveras ensejou a violação às seus direitos da personalidade. Contudo, a própria Autora confessa que somados todos os atendimentos da Ré, não houve violação os prazos do CDC. Isto é, o atendimento foi conforme às exigência da legislação que cuida da matéria. Depois disso, a Autora não mais encaminhou seu veículo à qualquer concessionária autorizada. Assim, impossível se vislumbrar ato ilícito por parte das Rés, e sem o mesmo não há que se falar em responsabilidade civil. Frise-se, Douto Julgador, as Rés simplesmente se valeram de seu direito de reparar o veículo, e o fizeram em obediência às exigências previstas em lei. Se posteriormente o veículo apresentou supostos defeitos e não lhe foi dada a oportunidade de reparar, não há que se falar em ilicitude. Em não havendo ilicitude, por óbvio, não houve qualquer evento apto a caracterizar violação aos direitos da personalidade da Autora, em que pese o quadro clínico desta. Trata-se que evidente pretensão de banalizar o salutar direito à reparação pecuniária, diante de sequência fática que não enseja qualquer reparação. Se a Autora se aborreceu com o fato de as Rés terem reparo o seu veículo, em atenção às exigências de lei, ela em verdade experimentou meros dissabores, que são desagradáveis, mas não ensejam reparação pecuniária.*

g) *Em relação a inversão do ônus da prova, os requisitos são: a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor. A alegação verossímil "é aquela possível, plausível, que parece verdadeira; sendo o critério a ser utilizado pelo juiz, o do senso do homem médio, conforme as regras ordinárias de experiência (cf. determinação do próprio artigo 6º, inciso VIII, parte final), para determinar se o fato alegado pelo consumidor é verossímil ou não". De plano, nota-se que tal exigência não se coaduna ao caso dos autos, eis*

que a Autora deixou, quando era possível somente a ela de comprovar a dita ilegalidade na conduta das Rés e a persistência de vícios no produto. Com relação à hipossuficiência, ou ao hipossuficiente, normalmente se compreende como aquele economicamente mais frágil. Porém, em se tratando de direito do consumidor, não se pode ter esta estreita visão do instituto. Em verdade, a hipossuficiência constitui uma flagrante desvantagem processual. Por exemplo, a impossibilidade da parte de produzir determinados tipos de prova. No entanto, reitere-se, a Autora está na posse do veículo desde de fevereiro e não mais o encaminhou a qualquer uma das Rés. Assim como se falar em desvantagem processual quanto à Autora? Em verdade, as Rés é que enfrentam um cenário de grave desvantagem processual, no que concerne a produção de provas.

No evento 10 a ré **BELCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 02.918.639/0001-86)** apresenta **CONTESTAÇÃO**, aduzindo:

a) *Preliminar – Argui-se a inépcia, a ilegitimidade passiva e carência de ação por falta de objeto, uma vez que a Requerida NÃO DEU CAUSA A QUALQUER DANO SEJA MATERIAL OU MORAL A REQUERENTE, fato admitido na sua própria inicial e, não concorrendo assim quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual e sendo, portanto, a hipótese dos autos, o de arquivamento do feito sem o julgamento do mérito nos moldes preconizados pelo artigo 267, VI, do CPC.*

b) *Mérito – A Requerente, em apertada síntese, afirma que adquiriu o seu veículo Marca Volkswagen, Tipo Gol em 28/03/2013, e em 10/10/2013 o mesmo teve problemas mecânicos, levando-o para à concessionária Volkswagen Tapajós, primeira Requerida, tendo que retornar aquela concessionária, pois o veículo voltou a apresentar problemas e, ficando a Requerente sem o veículo por 05 dias.*

c) *A empresa Requerida foi notificada do problema no referido veículo pela Requerente, oportunidade em que formalizou contranotificação (documento anexo), informando da impossibilidade em resolver a questão devido a distancia, entretanto, informou que de acordo com o Manual de Garantia do Fabricante, a Requerente poderia levar o seu o veiculo para qualquer concessionária Volkswagen mais próxima, pois todas estavam aptas e qualificadas para gratuitamente prestarem assistência. Entretanto, tendo acesso mais detalhado ao ocorrido com o veículo da Requerente, a empresa Requerida entende que a hipótese dos autos não agasalha bem aos pedidos, senão vejamos: Segundo as Ordens de Serviços juntadas pela Requerente, o seu veículo apresentou problemas pontuais e diversos, todos solucionados gratuitamente dentro da garantia dada pelo fabricante, ou seja, não existiram*

problemas idênticos e retirados, razão pela qual não prosperam os pedidos formulados pela Requerente, por simples ausência de nexo causal. Ainda, como pode a Requerente alegar abalo moral da empresa BELCAR se essa não deu causa a quaisquer aos aborrecimentos que relata em sua inicial se as empresas reclamadas resolveram os problemas do seu veículo GRATUITAMENTE E DENTRO DO CONTRATO DE GARANTIA, sem qualquer comprometimento com a segurança e qualidade do produto? Assim, a Requerida não pode ser responsabilizada por fatos que não deu causa, ou seja, não existe nexo causal entre os aborrecimentos sofridos pela Requerente e a empresa Belcar. A melhor jurisprudência não socorre a Requerente, uma vez que, mero aborrecimento da vida não gera dano moral, muito menos ainda quando não existe o nexo causal e qualquer dano material que posse ser de responsabilidade da empresa ora Requerida.

d) *Requer-se a apreciação de plano do feito, com a acolhida da preliminar de ausência de interesse, ante a ausência de nexo de causalidade entre os fatos alegados pela Requerente e a ora Requerida, além de ausência do dano material imputável à Requerida Belcar e, sem dano material não existe dano moral.*

e) *Caso não entenda esse juízo de julgar antecipadamente a lide acolhendo a preliminar levantada, ad cautelam, requer-se a improcedência total da ação, por infundados seus argumentos e pleitos, além de objetivo impossível, uma vez que A Requerente efetivamente estava ciente do prazo para conserto do veículo e a Requerida não causou qualquer dor moral a Requerente, muito ao contrário, atendeu e informou corretamente, além de o seu veículo ter sido atendido com qualidade e segurança, DIGA-SE, COM PEÇAS ORIGINAIS, GRATUITAMENTE E DENTRO DO CONTRATO DE GARANTIA DO FABRICANTE E, AINDA, em PRAZO RAZOÁVEL para bem prestar um serviço, conforme se extrai da própria inicial. Portanto, entende que não causa a qualquer dor moral eventualmente sofrida pela Requerente e sim, ao máximo, teve ele frente à Requerida, um mero aborrecimento da vida, condenando a Requerente ao final, se o caso, ao pagamento das custas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.*

RÉPLICA apresentada no evento 22.

NO evento 31, a ré **TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07)** apresenta **CONTESTAÇÃO,** alegando:

a) *Inicialmente, é necessário ressaltar que a primeira requerida – Tapajós possui profundo respeito aos direitos do consumidor, primando sempre pela segurança e qualidade dos produtos e serviços oferecidos. Nesse turno, as assertivas do autor de que*

a Contestante infringiu obrigações básicas do CDC não condiciona com o real acontecimento aduzido na exordial. A requerente solicitou a requerida, ora contestante reparos em seu veículo e foi devidamente atendida em todas as suas solicitações como restará comprovado adiante conforme O.S.s (Ordens de Serviços) em anexo. A requerente procurou a requerida na data de 10/10/2013 com as reclamações: "01-RETROVIORES ELETRICOS NAO FUNCIONAM NEM PELA RE. 02-BUZINA COM BARULHO DIFERENTE", oportunidade em que foi trocada a buzina como demonstra a própria requerente em sua peça exordial. OS em anexo n°3383984 e n°3383986. Posteriormente, em 15/10/2013 a cliente reclamou: 01 - RETROVISOR DIREITO NAO ESTA FUNCIONANDO; 02 - FREIO DE MAO CURTO REGULAR A ALTURA, quando foi trocado todos os cabos em garantia, OS 3384220 anexa. Já em 11/02/2014 a requerente apresentou como reclamações: 01 VIDRO DO MOTORISTA SO FUNCIONA NA CHAVE; 02 VEÍCULO NAO FUNCIONA QUANDO ESTA FRIO; mais uma vez a requerida fez seu serviço de manutenção e conserto e tudo pela garantia. OS 3390269 anexa. Frisa-se que a requerente esteve por mais duas vezes na requerida, a fim de fazer revisão, e SOMENTE nessas oportunidades alegou que o veículo quando estava frio demorava ligar, sendo novamente atendida prontamente, conforme OSs acostadas n°3401622 e n°408107. 13. Desta feita, percebe-se que em todas suas solicitações a requerente obteve como resultado um atendimento satisfatório, não tendo a requerida praticado nenhuma ação omissiva quanto aos pleitos da cliente. Faz-se importante frisar que as Ordens de Serviços não têm o condão de comprovar que o veículo da requerente estava eivado de vícios, essas apenas apresentam o relado do cliente/requerente de suas observações/queixas para a posterior análise pela requerida.

b) *Preliminar: DA ILEGITIMIDADE PASSIVA: A luz da própria descrição fática da representação nota-se evidente ausência de responsabilidade da reclamada Tapajós Veículos, por não ter dado causa aos danos, bem como sempre prestou serviço de qualidade, atendendo a consumidora com respeito e presteza, objetivando sempre a excelência em atendimento. Frisa-se que a primeira requerida ora contestante, em nada concorreu para os danos alegados pela requerente cumprindo sempre com a obrigação de analisar o veículo segundo as queixas do cliente de supostos vícios e repará-los, e assim o fez.*

c) *Mérito: Da ausência de responsabilidade civil da requerida - não há o que se falar em dano moral: A pretensão indenizatória da Consumidora não merece prosperar, uma vez que não há qualquer indício de prova que leve o propalado nexo causal entre o dano alegado e alguma ação/omissão da requerida. No presente caso, não estão presentes os referidos requisitos, dessa maneira cai por terra qualquer alegação sobre*

compensação por danos materiais. Deste modo, restou suficientemente demonstrado que a requerida não incorreu em ato ilícito, inexistindo qualquer ação imprudente que pudesse dar causa ao pagamento de indenização. Nesse diapasão, ressaltamos que não ocorrera nenhum ato de obrigação não cumprida por parte da requerida. Por sua vez, o nexo causal consiste na ligação estabelecida entre os danos e ato ilícito. Para que haja nexo de causalidade é necessário que os danos tenham sido provocados pelo ato ilícito, o que no caso em tela NÃO restou evidenciado. Deste modo, sequer presentes os materiais, não se vislumbra a ocorrência dos danos morais alegados pelo autor, visto que não há amparo para a aplicação do pedido ou valores exarados em peça vestibular. A alegação do autor que sofreu dano moral constitui-se em mero dissabor por ele mesmo causado. Lembre-se que a jurisprudência assentou o entendimento de que o sentimento de desconforto, desgosto e aborrecimentos ocasionais são próprios à convivência social, à condição de ser humano, não ensejando, como é óbvio, reparação por dano moral, cumprindo ao cidadão, mediante razoabilidade, distinguir dissabores do dia-a-dia com situações mais graves. Nesse turno, como já exaustivamente abordado, não constatada a prática de ato ilícito, resta afastada a obrigação de indenizar. Destarte, requer desde já a improcedência total do pedido de indenização por danos morais pleiteados pela requerente.

d) *Da ausência dos requisitos legais inviabilizando a inversão do ônus da prova: É sabido que a regra geral de distribuição do ônus da prova, trazida pelo art.333 do CPC, é, conforme posicionamento assente em doutrina, regra de julgamento a ser observada por ocasião da sentença, quando não produzida à prova necessária à comprovação dos fatos alegados pelas partes. Por sua vez, a Lei 8.078/90, a qual regula as relações de consumo, inovou ao trazer determinações próprias e particulares que tratam especificamente das questões em que fornecedores e consumidores integram a relação jurídica, como é o caso. Neste sentido, inovou ao facultar ao magistrado a determinação da inversão do ônus da prova em favor do consumidor, desde que presentes os requisitos legais, excepcionando aquela regra geral trazida no art. 333 do CPC. No entanto, em que pese a autora ter requerido tal inversão, temos que a mesma não comprovou a existência de um dos requisitos acima, quais sejam a verossimilhança das suas alegações ou sua hipossuficiência. Quanto a verossimilhança a autora apenas apresentou queixas de incômodos sobre o veículo, sendo todos consertados, não demonstrando, portanto, nenhum vício insanável que ensejaria a responsabilização da requerida. Já no que diz respeito a hipossuficiência, essa reflete na possível fragilidade do consumidor de produzir determinados tipos de prova, no entanto, novamente a requerente não faz jus a esse adjetivo, uma vez que tendo o*

veículo em sua posse, torna-se fácil a avaliação por quem quer que seja de suas alegações de vício insanável, o que não comprovou. Isto posto, cumpre registrar que no caso vertente não há nenhuma justificativa ou fundamento para que seja invertido o ônus da prova, providência esta que não deve ser "automática", mas restar respaldada pelos requisitos previamente mencionados, assim deve ser indeferido por este MM. Juízo.

e) Requer em sede de preliminar o reconhecimento da ILEGITIMIDADE PASSIVA da peticionante, visto que, não concorreu para o fato; Seja reconhecida a AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL DA REQUERIDA, eis que restou demonstrado nos autos que a ré, cumpriu suas obrigações não vindo a dever danos morais; A condenação do REQUERENTE a pagar os honorários advocatícios de sucumbência, em observância ao artigo 20 do CPC, e demais consectários legais; Por fim, no caso remoto de não ser acolhida a preliminar, que sejam todos os pedidos formulados na peça inaugural JULGADOS TOTALMENTE IMPROCEDENTES, impossibilitando qualquer pretensão de substituição do produto, condenação em reparação por danos materiais, morais, honorários advocatícios e demais cominações legais;

RÉPLICA apresentada no evento 38 referente à contestação lançada no evento 31 dos autos.

Despacho lançado no evento 39 determinando a intimação das partes para manifestarem eventual interesse na produção de provas, manifestando-se a parte requerida **VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A (CNPJ: 59.104.422/0057-04)** pleiteando a colheita do depoimento pessoal da autora, prova testemunhal e documental.

A parte autora pugna no evento 57 pela produção de prova testemunhal, enquanto a parte ré **TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07)** peticiona no evento 58 manifestando não ter interesse na produção de provas.

Despacho lançado no evento 63 dos autos designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de março de 2017, às 13h30min.

Redesignação da audiência conforme despacho lançado no evento 104, fixando o dia 08 de junho de 2017, às 13h30min para realização do ato.

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO realizada com sucesso, colhendo-se o depoimento pessoal da parte autora, oportunizando-se

às partes a inquirição de todos os envolvidos, lançando-se o termo e o áudio do depoimento colhido no evento 132 dos autos.

ALEGAÇÕES FINAIS, na forma de memoriais, apresentadas pela ré **TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07)** no evento 134 dos autos e pela parte autora no evento 135 dos autos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Preliminares

TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07)

2.1.1 Ilegitimidade Passiva: alega que, nota-se evidente ausência de responsabilidade da reclamada Tapajós Veículos, por não ter dado causa aos danos, bem como sempre prestou serviço de qualidade, atendendo a consumidora com respeito e presteza, objetivando sempre a excelência em atendimento. Frisa-se que a primeira requerida ora contestante, em nada concorreu para os danos alegados pela requerente cumprindo sempre com a obrigação de analisar o veículo segundo as queixas do cliente de supostos vícios e repará-los, e assim o fez.

BELCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 02.918.639/0001-86)

2.1.2 Argui-se a inépcia, a ilegitimidade passiva e carência de ação por falta de objeto, uma vez que a Requerida NÃO DEU CAUSA A QUALQUER DANO SEJA MATERIAL OU MORAL A REQUERENTE, fato admitido na sua própria inicial e, não concorrendo assim quaisquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual e sendo, portanto, a hipótese dos autos, o de arquivamento do feito sem o julgamento do mérito nos moldes preconizados pelo artigo 267, VI, do CPC.

VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A (CNPJ: 59.104.422/0057-04)

2.1.3 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: Alega que, em que pese todo o esforço empreendido pela Autora para demonstrar seus supostos direitos, o fato é que o presente processo resta eivado de vício processual que

impede o seu desfecho, em sede meritória. Explica-se. Como se sabe, para o deslinde de um processo, faz-se imprescindível a presença de mínimos requisitos. Por sinal, não apenas quando do manejo, mas durante todo o trâmite processual. Um desses requisitos é o "interesse de agir" da parte, que se desmembra em dois requisitos menores, quais sejam, (1) a utilidade do provimento jurisdicional e (2) a adequação da via processual eleita. No caso vertente, se por um lado a Autora elegeu a via processual adequada para a apreciação de seus pedidos, por outro não há qualquer utilidade no manejo desta ação. Isso porque como se depreende da explicação acima, as próprias provas produzidas pela Autora sedimentam que as Rés.

Preliminares AFASTADAS. Fundamento.

A presente ação foi proposta em razão de vício do produto, de modo que deve ser observada a norma contida no art. 18, do CDC, que prevê que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor (....).

Ou seja, todos aqueles que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços (art. 3º, CDC) são solidariamente responsáveis pelo vício apresentado.

2.2 Mérito

2.2.1 Defeitos COMPROVADOS

Tratam os autos de ação de indenização decorrente de **VÍCIO DE QUALIDADE** em veículo automotor.

A parte autora sustenta, em linhas perfunctórias, que o veículo 'zero quilômetro' fabricado pela ré **VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A (CNPJ: 59.104.422/0057-04),** e adquirido junto à concessionária **BELCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 02.918.639/0001-86),** apresentou diversos vícios, o que impossibilita o escorreito uso do bem, os quais não foram sanados, dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 18, §1º, da Lei n. 8.078/90, pela ré **TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07)**, uma vez que, embora tenha comparecido à rede de concessionárias por várias vezes, os problemas voltavam a se manifestar, ensejando inúmeros retornos ao pátio da **TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA**

(CNPJ: 00.075.306/0001-07), de modo a fazer jus a restituição do valor pago pelo produto.

Sustenta ainda, de forma categórica, que a aquisição do veículo se deu em razão da necessidade de deslocamento entre a cidade de Paraíso do Tocantins e Palmas a fim de realizar o tratamento contra um câncer que lhe acomete(ia), e que, em razão dos infortúnios ocorridos com o veículo teve que se deslocar diversas vezes para realizar o tratamento por meio da contratação de um táxi, requerendo ao final a condenação das requeridas nas perdas e danos, além de danos morais.

Para melhor compreensão da questão, convém a elaboração de breve resenha fática.

A **NOTA FISCAL ELETRÔNICA** lançada na evento 1, ANEXO PET INI9, aponta a aquisição de veículo, pela autora ROSILMAR GOMES NOGUEIRA, junto à ré **BELCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 02.918.639/0001-86)**, no valor de R$39.997,00 (trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais) **no dia 28/03/2013.** Vejamos:

Destinatário: ROSILMAR GOMES NOGUEIRA - RUA FIRMINO MENDES, 861 - CENTRO - PARAISO DO TOCANTINS - TO.
Emissão: 28/03/2013 Valor Total: R$ 39.997,00

DATA DO RECEBIMENTO | IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR

NF-e
Nº 000.285.736
Série 001

Belcar
Boa de Negócio
BELCAR VEICULOS LTDA - MATRIZ
RUA RECIFE, 305
ALTO DA GLORIA - GOIANIA - GO
Fone: (62)03239900 CEP: 74815-785

DANFE
Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica
0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 000.285.736
Série 001
Folha 1/2

CHAVE DE ACESSO
5213 0302 9186 3900 0186 5500 1000 2857 3616 7527 0024
Consulta de autenticidade no portal da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autorizador

NATUREZA DA OPERAÇÃO	PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO
VENDA C/ SUBST.TRIBUTARIA	152130332159893 28/03/2013 10:50:52

INSCRIÇÃO ESTADUAL	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO	CNPJ
100464289		02.918.639/0001-86

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
ROSILMAR GOMES NOGUEIRA	167.770.851-49	28/03/2013

ENDEREÇO	BAIRRO / DISTRITO	CEP	DATA DA SAÍDA
RUA FIRMINO MENDES, 861	CENTRO	77600-000	28/03/2013

MUNICÍPIO	UF	TELEFONE / FAX	INSCRIÇÃO ESTADUAL	HORA DA SAÍDA
PARAISO DO TOCANTINS	TO	(63)03361183	ISENTO	10:51:31

DUPLICATAS

Número : 28573601 Vencimento : 28/03/2013 Valor R$: 5.512,00	Número : 28573602 Vencimento : 02/04/2013 Valor R$: 14.486,50	Número : 28573603 Vencimento : 28/04/2013 Valor R$: 799,94	Número : 28573604 Vencimento : 28/05/2013 Valor R$: 799,94	Número : 28573605 Vencimento : 28/06/2013 Valor R$: 799,94			
Número : 28573606 Vencimento : 28/07/2013 Valor R$: 799,94	Número : 28573607 Vencimento : 28/08/2013 Valor R$: 799,94	Número : 28573608 Vencimento : 28/09/2013 Valor R$: 799,94	Número : 28573609 Vencimento : 28/10/2013 Valor R$: 799,94	Número : 28573610 Vencimento : 28/11/2013 Valor R$: 799,94			
Número : 28573611 Vencimento : 28/12/2013 Valor R$: 799,94	Número : 28573612 Vencimento : 28/01/2014 Valor R$: 799,94	Número : 28573613 Vencimento : 28/02/2014 Valor R$: 799,94	Número : 28573614 Vencimento : 28/03/2014 Valor R$: 799,94	Número : 28573615 Vencimento : 28/04/2014 Valor R$: 799,94			
Número : 28573616 Vencimento : 28/05/2014 Valor R$: 799,94	Número : 28573617 Vencimento : 28/06/2014 Valor R$: 799,94	Número : 28573618 Vencimento : 28/07/2014 Valor R$: 799,94	Número : 28573619 Vencimento : 28/08/2014 Valor R$: 799,94	Número : 28573620 Vencimento : 28/09/2014 Valor R$: 799,94			
Número : 28573621 Vencimento : 28/10/2014 Valor R$: 799,94	Número : 28573622 Vencimento : 28/11/2014 Valor R$: 799,94	Número : 28573623 Vencimento : 28/12/2014 Valor R$: 799,94	Número : 28573624 Vencimento : 28/01/2015 Valor R$: 799,94	Número : 28573625 Vencimento : 28/02/2015 Valor R$: 799,94			
Número : 28573626 Vencimento : 28/03/2015 Valor R$: 799,94	Número : 28573627 Vencimento : 28/04/2015 Valor R$: 799,94						

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	39.997,00

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	39.997,00

Já as **ORDENS DE SERVIÇO** e **ORÇAMENTOS INTERNOS** apresentados no evento 5, confeccionadas pela ré **TAPAJÓS**

Processo nº 0002117-04.2014.827.2731

SENTENÇA

DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07), em datas de 17/10/2013, 24/02/2014, 10/04/2013, 24/04/2013, 30/04/2013, 29/05/2013, revelam, de forma incontroversa, que o automóvel adquirido pelos autores apresentou vários vícios, tendo sido levado inúmeras vezes para conserto**, sendo que cabia aos réus demonstrarem sua inexistência e/ou solução, o que não ocorreu.** Eis o que dispõem aludidos documentos:

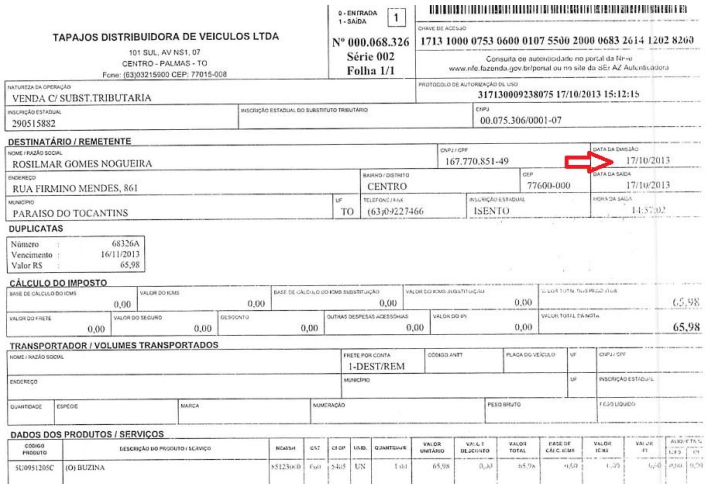

TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
101 SUL, AV NS1, 07
CENTRO - PALMAS - TO
Fone: (63)03215900 CEP: 77015-008

0 - ENTRADA
1 - SAÍDA [1]
Nº 000.068.326
Série 002
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
1713 1000 0753 0600 0107 5500 2000 0683 2614 1202 8260
Consulta de autenticidade no portal da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA C/ SUBST.TRIBUTARIA
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 317130009238075 17/10/2013 15:12:15
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 290515882
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO:
CNPJ: 00.075.306/0001-07

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
ROSILMAR GOMES NOGUEIRA	167.770.851-49	17/10/2013
ENDEREÇO	**BAIRRO / DISTRITO**	**CEP**	**DATA DA SAÍDA**
RUA FIRMINO MENDES, 861	CENTRO	77600-000	17/10/2013
MUNICÍPIO	**UF**	**TELEFONE / FAX**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DA SAÍDA**
PARAISO DO TOCANTINS	TO	(63)09227466	ISENTO	14:57:02

DUPLICATAS

Número	68326A
Vencimento	16/11/2013
Valor R$	65,98

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	65,98

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	65,98

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	1-DEST/REM				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA % ICMS	ALÍQUOTA % IPI
SU09512050	(O) BUZINA	85128000	060	5405	UN	1,00	65,98	0,00	65,98	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

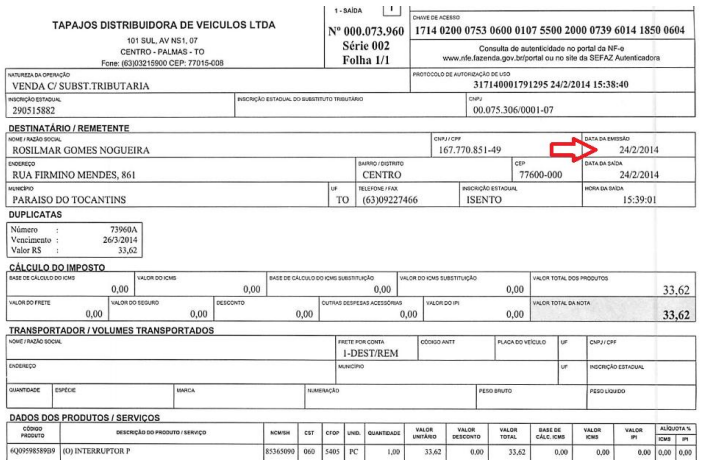

TAPAJOS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
101 SUL, AV NS1, 07
CENTRO - PALMAS - TO
Fone: (63)03215900 CEP: 77015-008

1 - SAÍDA [1]
Nº 000.073.960
Série 002
Folha 1/1

CHAVE DE ACESSO
1714 0200 0753 0600 0107 5500 2000 0739 6014 1850 0604
Consulta de autenticidade no portal da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da SEFAZ Autenticadora

NATUREZA DA OPERAÇÃO: VENDA C/ SUBST.TRIBUTARIA
PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO: 317140001791295 24/2/2014 15:38:40
INSCRIÇÃO ESTADUAL: 290515882
INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO:
CNPJ: 00.075.306/0001-07

DESTINATÁRIO / REMETENTE

NOME / RAZÃO SOCIAL	CNPJ / CPF	DATA DA EMISSÃO
ROSILMAR GOMES NOGUEIRA	167.770.851-49	24/2/2014
ENDEREÇO	**BAIRRO / DISTRITO**	**CEP**	**DATA DA SAÍDA**
RUA FIRMINO MENDES, 861	CENTRO	77600-000	24/2/2014
MUNICÍPIO	**UF**	**TELEFONE / FAX**	**INSCRIÇÃO ESTADUAL**	**HORA DA SAÍDA**
PARAISO DO TOCANTINS	TO	(63)09227466	ISENTO	15:39:01

DUPLICATAS

Número	73960A
Vencimento	26/3/2014
Valor R$	33,62

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	VALOR DO ICMS	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS
0,00	0,00	0,00	0,00	33,62

VALOR DO FRETE	VALOR DO SEGURO	DESCONTO	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	VALOR DO IPI	VALOR TOTAL DA NOTA
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	33,62

TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS

NOME / RAZÃO SOCIAL	FRETE POR CONTA	CÓDIGO ANTT	PLACA DO VEÍCULO	UF	CNPJ / CPF
	1-DEST/REM				

ENDEREÇO	MUNICÍPIO	UF	INSCRIÇÃO ESTADUAL

QUANTIDADE	ESPÉCIE	MARCA	NUMERAÇÃO	PESO BRUTO	PESO LÍQUIDO

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS

CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	CST	CFOP	UND.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLC. ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPI	ALÍQUOTA % ICMS	ALÍQUOTA % IPI
6Q0959858909	(O) INTERRUPTOR P	85365090	060	5405	PC	1,00	33,62	0,00	33,62	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

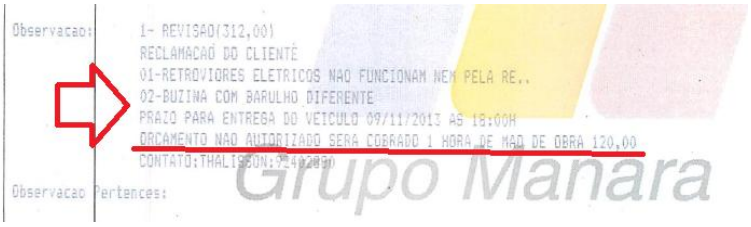

Observacao: 1- REVISAO(312,00)
RECLAMACAO DO CLIENTE
01-RETROVIORES ELETRICOS NAO FUNCIONAM NEM PELA RE..
02-BUZINA COM BARULHO DIFERENTE
PRAZO PARA ENTREGA DO VEICULO 09/11/2013 AS 18:00H
ORCAMENTO NAO AUTORIZADO SERA COBRADO 1 HORA DE MAO DE OBRA 120,00
CONTATO:THALISSON:92400000
Observacao Pertences:

Grupo Manara

Processo nº 0002117-04.2014.827.2731

SENTENÇA

TAPAJÓS

TAPAJÓS Distribuidora de Veículos Ltda.
101 Sul, Conj. 02 Lt. 07 NS-1 - Plano Diretor Sul
CEP 77.015-008 - Palmas - TO
Fone: (0xx63) 3215-9000 - Fax: (0xx63) 3215-9015
CNPJ(MF): 00.075.306/0001-07 - Insc. Est.: 29.051.588-2
Site: www.tapajosnet.com.br

Grupo Manara

LIVRETO DE GARANTIA / RÁDIO / TRIÂNGULO / SOBRESSALENTE / CHAVE DE RODA / MACACO / EXTINTOR

NUMERAÇÃO TIPOGRÁFICA 68:122987
Série Única
1ª Via - Cliente

COMBUSTÍVEL 0 1/2 1

ORDEM DE SERVIÇO — Hora Emissao: 10/10/2013 08:59:43 — NÚMERO: 338... — TIPO: RC - REVISA — DATA DE EMISSÃO:

F.T.C. — CNPJ/CPF DO PROPRIETÁRIO: 167.770.851-49 — INSCRIÇÃO ESTADUAL: — NOME/ENDEREÇO/TELEFONE DO PROPRIETÁRIO:

Faturado : ROSILMAR GOMES NOGUEIRA
167.770.851-49
RUA FIRMINO MENDES 861
CENTRO 77.600-000
PARAISO DO TOCANTINS TO

ROSILMAR GOMES NOGUEIRA
RUA FIRMINO MENDES 861
CENTRO 77.600-000
PARAISO DO TOCANTINS TO
(063)09227-4661

Nº PRISMAS / COR — F. POTO. — CHASSIS: 9BWAH05U1DP227200 — PLACA: — MODELO: 5U5BN4 7 0

DEPTO: CONSULTOR TÉCNICO: BIANCA DA SILVA AVILA

MARCA: VOLKSWAGEN — ANO: 2013 — COR: PRATA SIRIUS — COMB.: GASOLINA — KMS: 9854 — DATA DA VENDA: 28/03/2013 — CONC. VENDEDOR: 868 — T. VENDA: — PÚBLICO:

SEQUÊNCIA		DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / PEÇAS	QUANTIDADE
1	1111	DIAGNOSTICO	0,10

TAPAJÓS

TAPAJÓS Distribuidora de Veículos Ltda.
101 Sul, Conj. 02 Lt. 07 NS-1 - Plano Diretor Sul
CEP 77.015-008 - Palmas - TO
Fone: (0xx63) 3215-9000 - Fax: (0xx63) 3215-9015
CNPJ(MF): 00.075.306/0001-07 - Insc. Est.: 29.051.588-2
Site: www.tapajosnet.com.br

Grupo Manara

LIVRETO DE GARANTIA / RÁDIO / TRIÂNGULO / SOBRESSALENTE / CHAVE DE RODA / MACACO / EXTINTOR

NUMERAÇÃO TIPOGRÁFICA 68:127395
Série Única
1ª Via - Cliente

COMBUSTÍVEL 0 1/2 1

ORDEM DE SERVIÇO — Hora Emissao: 11/2/2014 09:50:17 — NÚMERO: 3390... — TIPO: GARANTIA — DATA DE EMISSÃO:

F.T.C. — CNPJ/CPF DO PROPRIETÁRIO: 167.770.851-49 — INSCRIÇÃO ESTADUAL: — NOME/ENDEREÇO/TELEFONE DO PROPRIETÁRIO:

Observacao: RECLAMACAO DO CLIENTE
01 VIDRO DO MOTORISTA SO FUNCIONA NA CHAVE
02 VEICULO NAO FUNCIONA QUANDO ESTA FRIO
ORCAMENTO NAO APROVADO SERA COBRADO 1 HORA DE DIAGNOSTICO
PREVIVISAO PARA ENTREGA 11/03/2014 AS 18 HORAS
CONTATO 9259-5615

COMBUSTÍVEL

ORDEM DE SERVIÇO — Hora Emissao: 19/2/2014 13:31:58 — NÚMERO: 3390... — TIPO: GARANTIA — DATA DE EMISSÃO:

F.T.C. — CNPJ/CPF DO PROPRIETÁRIO: 167.770.851-49 — INSCRIÇÃO ESTADUAL: — NOME/ENDEREÇO/TELEFONE DO PROPRIETÁRIO:

Faturado : ROSILMAR GOMES NOGUEIRA
167.770.851-49
RUA FIRMINO MENDES 861
CENTRO 77.600-000
PARAISO DO TOCANTINS TO

ROSILMAR GOMES NOGUEIRA
RUA FIRMINO MENDES 861
CENTRO 77.600-000
PARAISO DO TOCANTINS TO
(063)09227-4661

Nº PRISMAS / COR — F. POTO. — CHASSIS: 9BWAH05U1DP227200 — PLACA: — MODELO: 5U5BN4 7 0

DEPTO: CONSULTOR TÉCNICO: WILTON COSTA DE SOUSA

MARCA: VOLKSWAGEN — ANO: 2013 — COR: PRATA SIRIUS — COMB.: GASOLINA — KMS: 11189 — DATA DA VENDA: 28/03/2013 — CONC. VENDEDOR: 868 — T. VENDA: — PÚBLICO:

Processo nº 0002117-04.2014.827.2731
SENTENÇA

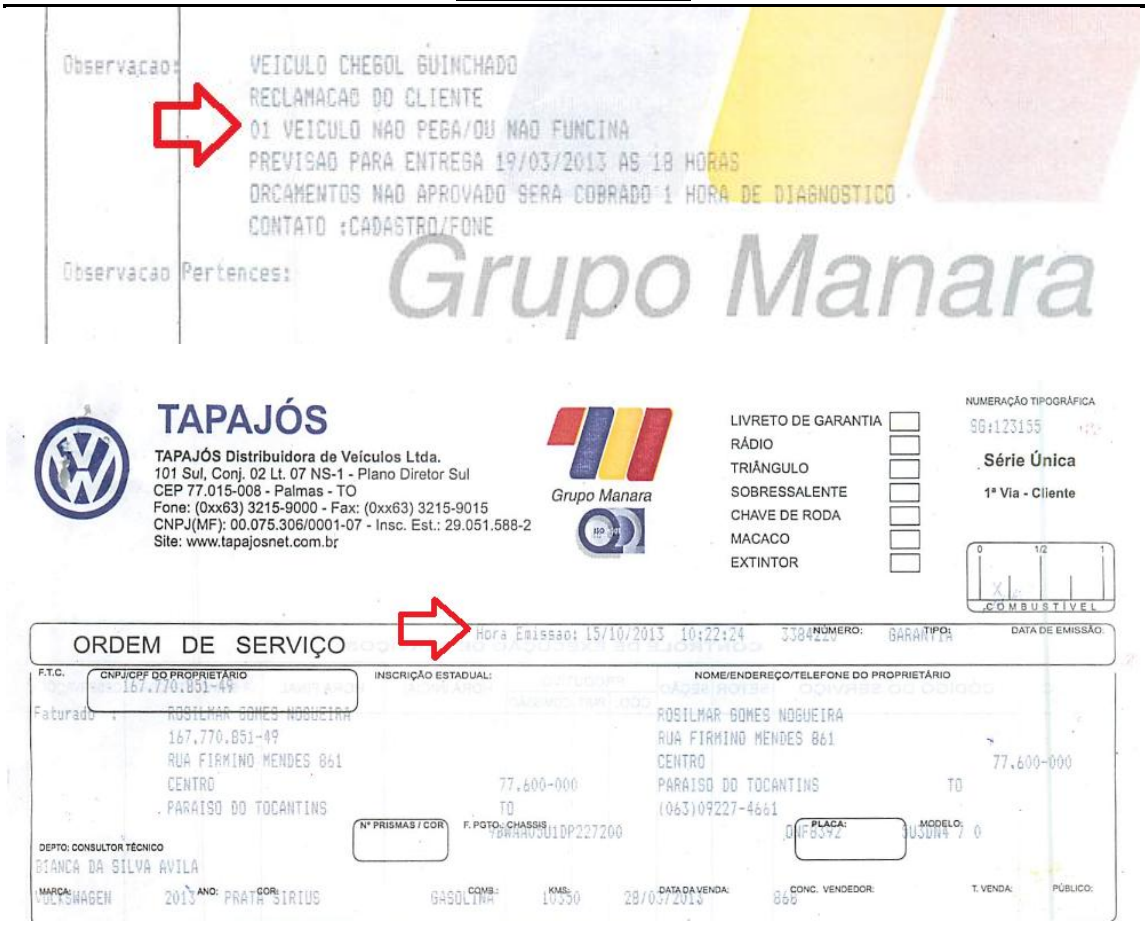

Observacao: VEICULO CHEGOL GUINCHADO
RECLAMACAO DO CLIENTE
01 VEICULO NAO PEGA/OU NAO FUNCINA
PREVISAO PARA ENTREGA 19/03/2013 AS 18 HORAS
ORCAMENTOS NAO APROVADO SERA COBRADO 1 HORA DE DIAGNOSTICO
CONTATO :CADASTRO/FONE

Observacao Pertences:

Grupo Manara

TAPAJÓS
TAPAJÓS Distribuidora de Veículos Ltda.
101 Sul, Conj. 02 Lt. 07 NS-1 - Plano Diretor Sul
CEP 77.015-008 - Palmas - TO
Fone: (0xx63) 3215-9000 - Fax: (0xx63) 3215-9015
CNPJ(MF): 00.075.306/0001-07 - Insc. Est.: 29.051.588-2
Site: www.tapajosnet.com.br

Grupo Manara

LIVRETO DE GARANTIA
RÁDIO
TRIÂNGULO
SOBRESSALENTE
CHAVE DE RODA
MACACO
EXTINTOR

NUMERAÇÃO TIPOGRÁFICA
99:123155
Série Única
1ª Via - Cliente

COMBUSTÍVEL

ORDEM DE SERVIÇO

Hora Emissao: 15/10/2013 10:22:24 NUMERO: 3384226 TIPO: GARANTIA DATA DE EMISSÃO:

F.T.C. CNPJ/CPF DO PROPRIETÁRIO INSCRIÇÃO ESTADUAL: NOME/ENDEREÇO/TELEFONE DO PROPRIETÁRIO

Faturado 167.770.851-49
ROSILMAR GOMES NOGUEIRA
167.770.851-49
RUA FIRMINO MENDES 861
CENTRO
PARAISO DO TOCANTINS
77.600-000
TO

ROSILMAR GOMES NOGUEIRA
RUA FIRMINO MENDES 861
CENTRO
PARAISO DO TOCANTINS
77.600-000
TO
(063)09227-4661

Nº PRISMAS / COR F. POTO. CHASSIS 9BWAA05U1DP227200 PLACA: OAF8392 MODELO: U5DN4 7 0

DEPTO: CONSULTOR TÉCNICO
BIANCA DA SILVA AVILA

MARCA: VOLKSWAGEN ANO: 2013 COR: PRATA SIRIUS COMB.: GASOLINA KMS: 10550 DATA DA VENDA: 28/03/2013 CONC. VENDEDOR: 866 T. VENDA: PÚBLICO:

Dessarte, a moldura fática estabelecida pelos autos atesta que o carro foi apresentado à concessionária **TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07) para reparos em pelo menos 4 (QUATRO) OCASIÕES num período, no mínimo, de 8 (OITO) MESES**, não contabilizadas, ainda, as revisões regulares (de fábrica) realizadas no período.

Não há dúvidas, portanto, **de que o direito resguardado ao fornecedor (fixação do prazo de 30 dias) foi observado à exaustão**, sendo que os réus tiveram mais de uma oportunidade para sanar uma mesma imperfeição apresentada no veículo e num prazo muito maior do que os trinta dias previstos no art. 18 do CDC, sem que a deficiência observada no rendimento do veículo fosse efetivamente eliminada.

Oportuno registrar que, em caso de sucessiva manifestação de idênticos vícios no automotor, o aludido lapso conferido para que o fornecedor os equacione é computado de forma global, isto é, não se renova cada vez que

o veículo é entregue à fabricante ou comerciante em razão do mesmo problema. Assim, a solução para o imperfeito funcionamento do produto deve ser implementada dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II e III, do CDC).

Assim, no caso, a quantidade e a freqüência dos defeitos manifestados logo após a compra do veículo zero-quilômetro autorizam o pedido de devolução e restituição do valor (CDC, art. 18, 1º, II e § 3º); nada justifica a presunção de que, consertado o último defeito, outro não se revele logo a seguir, como já aconteceu nas ocasiões anteriores.

Não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição pelo consumidor e que este tenha que, indefinidamente, suportar os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados ou até mesmo a impossibilidade de sua solução - por razões técnicas, logísticas, de inviabilidade econômica ou qualquer outro motivo - verificada em alguns casos.

O risco da atividade econômica deve ser integralmente suportado por aqueles agentes que desenvolvem o exercício empresarial, mormente nas relações de consumo, em que "*a estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor* ." (REsp 1107024/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 14/12/2011). **As falhas, portanto, havidas na cadeia de produção, distribuição, revenda ou assistência técnica (pós-venda) devem ser integralmente suportadas por aqueles agentes que colocam bens ou serviços à disposição da sociedade de consumo no intuito de obter lucro.**

Sob essa ótica, o prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 18 do CDC, em última análise, consiste numa tolerância considerada razoável pelo legislador para que o fornecedor tenha a oportunidade de reverter uma situação onerosa, estabelecida em razão da deficiência observada no produto por ele colocado no mercado de consumo, muitas vezes sem a qualidade legitimamente esperada.

O legislador, como visto, considerou ser razoável o prazo geral de 30 dias para que o fornecedor pudesse restabelecer a expectativa criada em relação ao produto ofertado à massa de consumo, construída, no mais das

vezes, a partir de uma publicidade altamente atraente e agressiva, facultando o alargamento desse prazo - para até 180 (cento e oitenta dias) -, mas somente por convenção entre as partes (art. 18,§2º, CDC).

Logo, se o CDC de um lado, em regra, não permite ao consumidor o exercício imediato das prerrogativas previstas em seu art. 18, § 1º, sem que o fornecedor tenha a chance de sanar os eventuais defeitos apresentados pelo produto; de outro, determina o implacável prazo de 30 dias como suficiente para que todas as providências sejam tomadas e os problemas observados sejam efetivamente solucionados. É que a forma de contagem dos trinta dias estipulados no aludido dispositivo legal deve ser realizada de modo a minimizar as agruras suportadas pelo consumidor, que investiu seu tempo e seu dinheiro num produto que foi apresentado ao mercado sem as características de conformidade, como dito, legitimamente esperadas de um automóvel *zero quilômetro.*

Isso porque todo o subsistema das relações de consumo converge para esse entendimento, seja em razão da comprovada, e não só presumida, vulnerabilidade em casos tais, marcada concretamente pela verdadeira impotência do adquirente em relação aos pontuais incidentes dessa monta e natureza, seja em homenagem aos mais diversos princípios que norteiam essas relações jurídicas especiais, como, por exemplo, o da proteção integral, o da justiça real e, ainda, o da dimensão coletiva das relações de consumo, cuja inspiração tem como fonte as *vigas-mestras* , na feliz expressão doutrinária utilizada pelo sobredito jurista, consubstanciadas na garantia prevista no art. 5º, XXXII, e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência - esta, diga-se de passagem, não deve ser exigida apenas do setor público da economia -, sem embargo do que dispõe o art. 170, V, da Carta Magna, que informa a ordem econômica.

Verossímil, portanto a alegação do autor de que ambos os automóveis vieram com vício de fabricação, pois inadmissível que bens duráveis de valor pecuniário considerável apresentassem tantos problemas em tão curto espaço de tempo, mesmo que bastante utilizados.

Assim afirmou e provou a autora, que o veículo "*zero quilômetro*" adquirido junto às rés apresentou diversos vícios, impossibilitando o escorreito uso do bem, **os quais não foram sanados dentro do prazo de trinta dias previsto no art. 18, §1º, da Lei n. 8.078/90,** uma vez que, embora tenha comparecido à rede de concessionárias por várias vezes, os problemas voltavam a se manifestar, ensejando inúmeros retornos ao pátio da recorrida, de modo a fazer jus a restituição do valor pago pelo produto.

Processo nº 0002117-04.2014.827.2731
SENTENÇA

O tema, que já fora mais turbulento outrora, hoje encontra suporte doutrinário e, ainda que sob enfoque distinto, já foi enfrentado, pontualmente, pelo STJ, no REsp 185.836⁄SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 22.03.1999, com julgamento no sentido de que "***não sanado o vício de qualidade, cabe ao consumidor a escolha de uma das alternativas previstas no art.18, § 1º, do CDC"*** e também por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 445.804-RJ, relator o Ministro Ari Pargendler, tendo a Terceira Turma, naquela oportunidade, julgando caso muito assemelhado, concluído que ***"o artigo 18, §3º, do Código de Defesa do Consumidor não condiciona a substituição do veículo à permanência dele na concessionária por mais de trinta dias***", em acórdãos que receberam as seguintes ementas:

> *"CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Vício de qualidade. Automóvel. Não sanado o vício de qualidade, cabe ao consumidor a escolha de uma das alternativas previstas no art.18, § 1º, do CDC. Recurso conhecido e provido para restabelecer a sentença que dera pela procedência da ação, condenada a fabricante a substituir o automóvel." (STJ - 4ª Turma, REsp 185.836⁄SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 22.03.1999).*
>
> *"CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. DEFEITO. A quantidade e a freqüência dos defeitos manifestados logo após a compra do veículo zero-quilômetro autorizam o pedido da substituição (CDC, art. 18, § 3º); nada justifica a presunção de que, consertado o último defeito, outro não se revele logo a seguir, como já aconteceu nas ocasiões anteriores. Recurso especial conhecido e provido em parte, tão-só para afastar da condenação a indenização por danos morais, com conseqüente reflexo na verba honorária."(REsp 445804⁄RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 05⁄12⁄2002, DJ 19⁄05⁄2003, p. 226).*

O Superior Tribunal de Justiça voltou a decidir acerca da matéria, verbis:

> *"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA)*

DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. 1. Caso em que o consumidor adquiriu veículo "zero quilômetro", o qual apresentou sucessivos vícios, ensejando a privação do uso do bem, ante os reiterados comparecimentos à rede de concessionárias. Efetivação da solução a destempo, consideradas as idênticas imperfeições manifestadas no que tange ao "desempenho" do veículo, segundo as balizas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias. Hipótese de cabimento da devolução da quantia paga. 2. Em havendo sucessiva manifestação de idênticos vícios em automotor novo, o aludido lapso conferido para o fornecedor os equacionar é computado de forma global, isto é, não se renova cada vez que o veículo é entregue à fabricante ou comerciante em razão do mesmo problema. 3. A solução para o imperfeito funcionamento do produto deve ser implementada dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II e III, do CDC). 4. Não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição e que o consumidor tenha que, indefinidamente, suportar os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados. 5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica. 6. Recurso especial provido." (REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 06/08/2013).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIO DE QUALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE

USO. ESCOLHA QUE CABE AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PRODUTO SEMELHANTE EM ESTOQUE DADA A PASSAGEM DO TEMPO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 18, § 4º, DO CDC. DANO MORAL. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, II, V, XXXV E XXXVII). COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A sentença, confirmada pelo eg. Tribunal de Justiça, tomou em conta somente os fatos essenciais trazidos pelos litigantes e a prova pericial produzida nos autos, aplicando à situação a norma de direito que entendeu apropriada para solução do litígio, o que afasta a alegação de ter havido julgamento ultra petita. 2. Nos termos do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, ou seja: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço. 3. Assim, a faculdade assegurada no § 1º do art. 18 do Estatuto Consumerista permite que o consumidor opte pela substituição do produto no caso de um dos vícios de qualidade previstos no caput do mesmo dispositivo, entre eles o que diminui o valor do bem, não exigindo que o vício apresentado impeça o uso do produto. 4. No presente caso, a substituição do veículo por outro em perfeitas condições de uso foi a alternativa escolhida pelo consumidor. Então, não poderia o Juízo de piso alterar essa escolha, ainda que a pretexto de desonerar o consumidor, sob pena de maltrato ao art. 18, § 1º, do CDC. Precedente. 5. Não havendo outro veículo nas mesmas condições do adquirido pelo autor nos estoques das recorridas, é de se aplicar o disposto no § 4º do art. 18 do CDC, que permite a substituição por outro produto de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição da diferença de preço, permanecendo abertas as alternativas dos incisos II e III daquele § 1º. 6. Então, na hipótese, o consumidor dispõe das seguintes alternativas: a) receber todo o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra, desde que restitua o bem viciado ao fornecedor; b) caso não faça a restituição, receber a diferença entre o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra e o valor equivalente ao preço médio de mercado do bem usado; ou, ainda, c) adquirir novo produto do fornecedor, pagando ou

recebendo a diferença entre o valor do novo bem e o saldo credor que detém. 7. Cumpre assinalar que o consumidor não tem direito a juros de mora na espécie, pois já foi indenizado pelas perdas e danos decorrentes da mora do fornecedor com o uso e gozo do bem durante o trâmite do processo. 8. Não apontado qual dispositivo legal teria sido violado pelo aresto recorrido ao negar o pedido de reparação por danos morais, não há possibilidade de conhecimento do recurso especial no ponto. 9. Quanto às alegadas violações ao art. 5º, II, V, XXXV e XXXVII, da Constituição da República, tem-se como incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 1016519/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/05/2012).

"CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. EXECUÇÕES INADEQUADAS. SUCESSIVAS TENTATIVAS PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. ART. 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO NOVO. ART. 18. § 1º, I, DO CDC. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS ESPECIAIS QUE DISCUTEM O INCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. EXCLUSÃO. I. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a matéria impugnada é devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da parte. II. "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor"(REsp nº 554.876/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 17/02/2004). III. Devida a indenização por dano moral, porém em valor inferior ao fixado, de modo a evitar enriquecimento sem causa. IV. Cabe ao consumidor a escolha entre a substituição, a restituição do preço, ou o seu abatimento proporcional em tais hipóteses - art. 18, § 1º, I a III, da Lei n. 8.078/1990. Precedente.

> *V. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos" (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 912.772 - RS (2006⁄0281613-9) - Quarta Turma – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR -Brasília (DF)-DJ: 26 de outubro de 2010).*

Seguindo a trilha perfilhada pelos mais consagrados estudiosos do assunto e pela jurisprudência em construção no âmbito desta Corte, não seria legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição pelo consumidor e que este tenha que, indefinidamente, suportar os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados ou até mesmo a impossibilidade de sua solução - por razões técnicas, logísticas, de inviabilidade econômica ou qualquer outro motivo - verificada em alguns casos.

O risco da atividade econômica deve ser integralmente suportado por aqueles agentes que desenvolvem o exercício empresarial, mormente nas relações de consumo, em que "*a estipulação pelo fornecedor de cláusula exoneratória ou atenuante de sua responsabilidade é vedada pelo art. 25 do Código de Defesa do Consumidor*." (REsp 1107024⁄DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 01⁄12⁄2011, DJe 14⁄12⁄2011). As falhas, portanto, havidas na cadeia de produção, distribuição, revenda ou assistência técnica (pós-venda) devem ser integralmente suportadas por aqueles agentes que colocam bens ou serviços à disposição da sociedade de consumo no intuito de obter lucro.

Sob essa ótica, o prazo estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 18 do CDC, em última análise, consiste numa tolerância considerada razoável pelo legislador para que o fornecedor tenha a oportunidade de reverter uma situação onerosa, estabelecida em razão da deficiência observada no produto por ele colocado no mercado de consumo, muitas vezes sem a qualidade legitimamente esperada. Lapso esse, inclusive, criticado por um dos mais expoentes juristas da área.

De fato, a respeito do tema, discorre o Professor LUÍS ANTÔNIO RIZZATTO NUNES (*in* Curso de Direito do Consumidor, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, p.193⁄194):

> *"O § 1º do art. 18, surpreendentemente, apresenta uma norma que talvez, na maior parte das aplicações concretas, atente contra o protecionismo legal da Lei nº. 8.078. É que o prazo de 30 dias concedido ao fornecedor para sanar o vício geralmente é muito*

> *elevado. É verdade que o legislador não tinha muitas alternativas, uma vez que elaborou um texto amplo e abrangente, capaz de dar conta de todas as situações envolvendo a mais variada gama de tipos de relações de consumo. Na hora de fixar um prazo genérico, não tinha muitas alternativas: ou ele seria longo para um sem-número de aplicações (como o é) ou seria curto.*
>
> *(...)*
>
> *Algumas situações de cumprimento dos 30 dias são, inclusive, bastante desproporcionais, e por isso injustas. Tanto que o próprio mercado - aquela parte boa, mais séria - cumpre prazos muito menores".*

O legislador, como visto, considerou ser razoável o prazo geral de 30 dias para que o fornecedor pudesse restabelecer a expectativa criada em relação ao produto ofertado à massa de consumo, construída, no mais das vezes, a partir de uma publicidade altamente atraente e agressiva, facultando o alargamento desse prazo - para até 180 (cento e oitenta dias) -, mas somente por convenção entre as partes (art. 18,§2º, CDC).

Logo, se o CDC de um lado, em regra, não permite ao consumidor o exercício imediato das prerrogativas previstas em seu art. 18, § 1º, sem que o fornecedor tenha a chance de sanar os eventuais defeitos apresentados pelo produto; de outro, **determina o implacável prazo de 30 dias como suficiente para que todas as providências sejam tomadas e os problemas observados sejam efetivamente solucionados.**

É que a forma de contagem dos trinta dias estipulados no aludido dispositivo legal deve ser realizada de modo a minimizar as agruras suportadas pelo consumidor, que investiu seu tempo e seu dinheiro num produto que foi apresentado ao mercado sem as características de conformidade, como dito, legitimamente esperadas de um automóvel *zero quilômetro.*

Novamente, lapidar a lição do PROF. RIZZATTO NUNES (*in idem,* p. 197):

> *"**O fornecedor não pode beneficiar-se da recontagem do prazo de 30 dias toda vez que o produto retorna com o mesmo vício**. **Se isso fosse permitido, o fornecedor poderia, na prática, manipulando o serviço de conserto, sempre prolongar indefinidamente a resposta efetiva de saneamento**.*

> *(...) Bastaria fazer um conserto "cosmético", superficial, que levasse o consumidor a acreditar na solução do problema, e aguardar sua volta, quando, então, mais 30 dias ter-se-iam para pensar e tentar a solução.*
>
> *(...)*
>
> *Entendemos que nossa resposta é a única interpretação teleológica possível do § 1º do art. 18. Isto porque a redação desse parágrafo é explícita em permitir alternativas definitivas para a solução do problema, se este não foi sanado nos 30 dias (...). Se assim não fosse, a lei não diria que após 30 dias o consumidor pode exigir a solução definitiva.*
>
> *(...)*
>
> *É que o CDC até admite o vício como elemento intrínseco do processo de produção em massa, mas não aceita - nem poderia - que o consumidor pague o preço exigido pelo fornecedor, receba o produto e este não funcione indefinidamente. Seria praticamente a permissão da apropriação indébita ou do locupletamento ilícito pelo fornecedor. E isso seguramente nenhuma lei pode permitir." (GRIFOU-SE)*

Isso porque todo o subsistema das relações de consumo converge para esse entendimento, seja em razão da comprovada, e não só presumida, vulnerabilidade em casos tais, marcada concretamente pela verdadeira impotência do adquirente em relação aos pontuais incidentes dessa monta e natureza, seja em homenagem aos mais diversos princípios que norteiam essas relações jurídicas especiais, como, por exemplo, o da proteção integral, o da justiça real e, ainda, o da dimensão coletiva das relações de consumo, cuja inspiração tem como fonte as *vigas-mestras*, na feliz expressão doutrinária utilizada pelo sobredito jurista, consubstanciadas na garantia prevista no art. 5º, XXXII, e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da eficiência - esta, diga-se de passagem, não deve ser exigida apenas do setor público da economia -, sem embargo do que dispõe o art. 170, V, da Carta Magna, que informa a ordem econômica.

A esse respeito, também é precisa a lição do Prof. Dr. LEONARDO ROSCOE BESSA (*in*. Manual de Direito do Consumidor, São Paulo: RT, 2007, p.155):

> *"No tocante à forma de contagem do prazo de 30 dias,* ***é certo que o fornecedor possui uma única possibilidade de correção do vício****.* ***Afronta o princípio de proteção integral do consumidor (art. 6º, VI) entender que, se o vício ressurgir após o conserto, terá o fornecedor a possibilidade de invocar novamente o prazo de 30 dias ou até mesmo os dias eventualmente restantes****.*
>
> *Se o mesmo vício surgir novamente, o consumidor pode fazer uso das opções indicadas pelos incisos I, II e III do §1º do art. 18, ou seja, pode exigir a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço, tudo sem prejuízo, nas três hipóteses, de eventual indenização por perdas e danos." (grifou-se)*

Convencem, portanto, as alegações da autora ROSILMAR GOMES NOGUEIRA.

Não se pode deixar à margem o fato de que durante meses a consumidora foi obrigada a conviver com os defeitos apresentados pelo automóvel zero quilômetro adquirido e a suportar todos os ônus decorrentes, o que inclui, por óbvio, a sua injusta privação e a impossibilidade do pleno usufruto de bem de alto valor, imobilizando, em última análise, até mesmo o capital investido pela adquirente, o qual poderia ser empregado em outra finalidade ou em outro produto que pudesse suprir as suas necessidades.

2.2.2 INDENIZAÇÃO - OPÇÕES DO CONSUMIDOR.

Alternatividade. Direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a **substituição do produto**, a **restituição imediata da quantia paga** ou **o abatimento proporcional do preço** (art. 18, §1º, I, II e III, do CDC).

Ante o exposto em linhas volvidas, encontra-se, no caso em apreço, **a hipótese de cabimento do pedido de devolução do bem e restituição do valor por ele pago**, eis que cabe ao consumidor a escolha entre a substituição, a restituição do preço, ou o seu abatimento proporcional em tais hipóteses - art. 18, § 1º, I a III, da Lei n. 8.078⁄1990, como já decidiu o STJ, a saber:

> *"RECURSO ESPECIAL - DEMANDA VISANDO A RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA PELO CONSUMIDOR NA AQUISIÇÃO DE*

VEÍCULO NOVO - APRESENTAÇÃO DE VÍCIOS DE QUALIDADE - SUCESSIVOS RETORNOS À REDE DE CONCESSIONÁRIAS PARA REPARO DA MESMA IMPERFEIÇÃO - TRANSCURSO DO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS (ART. 18, §1º, DO CDC) - ACOLHIMENTO DO PEDIDO PELA SENTENÇA A QUO - REFORMA DO DECISUM EM SEGUNDO GRAU, POR REPUTAR RENOVADO O LAPSO ANTE A REITERAÇÃO DE FALHAS NO FUNCIONAMENTO DO BEM. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. 1. Caso em que o consumidor adquiriu veículo "zero quilômetro", o qual apresentou sucessivos vícios, ensejando a privação do uso do bem, ante os reiterados comparecimentos à rede de concessionárias. Efetivação da solução a destempo, consideradas as idênticas imperfeições manifestadas no que tange ao "desempenho" do veículo, segundo as balizas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias. Hipótese de cabimento da devolução da quantia paga. 2. Em havendo sucessiva manifestação de idênticos vícios em automotor novo, o aludido lapso conferido para o fornecedor os equacionar é computado de forma global, isto é, não se renova cada vez que o veículo é entregue à fabricante ou comerciante em razão do mesmo problema. 3. A solução para o imperfeito funcionamento do produto deve ser implementada dentro do prazo de trinta dias, norma que, uma vez inobservada, faz nascer para o consumidor o direito potestativo de optar, segundo sua conveniência, entre a substituição do produto, a restituição imediata da quantia paga ou o abatimento proporcional do preço (art. 18, §1º, I, II e III, do CDC). 4. Não é legítimo esperar que um produto novo apresente defeitos imediatamente após a sua aquisição e que o consumidor tenha que, indefinidamente, suportar os ônus da ineficácia dos meios empregados para a correção dos problemas apresentados. 5. O prazo de 30 dias constante do art. 18, § 1º, do CDC, consoante o princípio da proteção integral (art. 6º, VI), deve ser contabilizado de forma a impedir o prolongamento do injusto transtorno causado ao consumidor, na medida em que é terminantemente vedada a transferência, pelo fornecedor de produtos e serviços, dos riscos da sua atividade econômica. 6. Recurso especial provido." (REsp 1297690/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 06/08/2013).

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. VEÍCULO ZERO. VÍCIO DE QUALIDADE. JULGAMENTO ULTRA PETITA.

INEXISTÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 18 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC. OPÇÕES ASSEGURADAS AO CONSUMIDOR. SUBSTITUIÇÃO DO PRODUTO POR OUTRO DA MESMA ESPÉCIE EM PERFEITAS CONDIÇÕES DE USO. ESCOLHA QUE CABE AO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE PRODUTO SEMELHANTE EM ESTOQUE DADA A PASSAGEM DO TEMPO. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 18, § 4º, DO CDC. DANO MORAL. DEFICIÊNCIA DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (CF, ART. 5º, II, V, XXXV E XXXVII). COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO. 1. A sentença, confirmada pelo eg. Tribunal de Justiça, tomou em conta somente os fatos essenciais trazidos pelos litigantes e a prova pericial produzida nos autos, aplicando à situação a norma de direito que entendeu apropriada para solução do litígio, o que afasta a alegação de ter havido julgamento ultra petita. 2. Nos termos do § 1º do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor - CDC, caso o vício de qualidade do produto não seja sanado no prazo de 30 dias, o consumidor poderá, sem apresentar nenhuma justificativa, optar entre as alternativas ali contidas, ou seja: (I) a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso; (II) a restituição imediata da quantia paga; ou (III) o abatimento proporcional do preço. 3. Assim, a faculdade assegurada no § 1º do art. 18 do Estatuto Consumerista permite que o consumidor opte pela substituição do produto no caso de um dos vícios de qualidade previstos no caput do mesmo dispositivo, entre eles o que diminui o valor do bem, não exigindo que o vício apresentado impeça o uso do produto. 4. No presente caso, a substituição do veículo por outro em perfeitas condições de uso foi a alternativa escolhida pelo consumidor. Então, não poderia o Juízo de piso alterar essa escolha, ainda que a pretexto de desonerar o consumidor, sob pena de maltrato ao art. 18, § 1º, do CDC. Precedente. 5. Não havendo outro veículo nas mesmas condições do adquirido pelo autor nos estoques das recorridas, é de se aplicar o disposto no § 4º do art. 18 do CDC, que permite a substituição por outro produto de espécie, marca ou modelo diversos, mediante complementação ou restituição da diferença de preço, permanecendo abertas as alternativas dos incisos II e III daquele § 1º. 6. Então, na hipótese, o consumidor dispõe das seguintes alternativas: a) receber todo o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra, desde que restitua o bem viciado ao

fornecedor; b) caso não faça a restituição, receber a diferença entre o valor atualizado do preço pago na ocasião da compra e o valor equivalente ao preço médio de mercado do bem usado; ou, ainda, c) adquirir novo produto do fornecedor, pagando ou recebendo a diferença entre o valor do novo bem e o saldo credor que detém. 7. Cumpre assinalar que o consumidor não tem direito a juros de mora na espécie, pois já foi indenizado pelas perdas e danos decorrentes da mora do fornecedor com o uso e gozo do bem durante o trâmite do processo. 8. Não apontado qual dispositivo legal teria sido violado pelo aresto recorrido ao negar o pedido de reparação por danos morais, não há possibilidade de conhecimento do recurso especial no ponto. 9. Quanto às alegadas violações ao art. 5º, II, V, XXXV e XXXVII, da Constituição da República, tem-se como incabível a apreciação de matéria constitucional em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do eg. Supremo Tribunal Federal, nos termos do que dispõe o art. 102, III, da Magna Carta. 10. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido." (REsp 1016519/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 25/05/2012).

"CIVIL E PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REPARO DE VEÍCULO NOVO. DEFEITOS DE FÁBRICA. EXECUÇÕES INADEQUADAS. SUCESSIVAS TENTATIVAS PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGITIMIDADE AFASTADA. ART. 18 DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO FABRICANTE E DO FORNECEDOR. SUBSTITUIÇÃO POR VEÍCULO NOVO. ART. 18. § 1º, I, DO CDC. OPÇÃO DO CONSUMIDOR. DANO MORAL CONCEDIDO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSOS ESPECIAIS QUE DISCUTEM O INCABIMENTO. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. EXCLUSÃO. I. Não há violação ao art. 535 do CPC quando a matéria impugnada é devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que dirimiu a controvérsia de modo claro e completo, apenas de forma contrária aos interesses da parte. II. "Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor"(REsp nº 554.876/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes, DJU de 17/02/2004). III. Devida a indenização por dano moral, porém

em valor inferior ao fixado, de modo a evitar enriquecimento sem causa. IV. Cabe ao consumidor a escolha entre a substituição, a restituição do preço, ou o seu abatimento proporcional em tais hipóteses - art. 18, § 1º, I a III, da Lei n. 8.078/1990. Precedente. V. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, parcialmente providos" (STJ – RECURSO ESPECIAL Nº 912.772 - RS (2006/0281613-9) - Quarta Turma – Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR -Brasília (DF)-DJ: 26 de outubro de 2010).

Ocorre que apesar dos inúmeros problemas enfrentados pela parte autora desde a data da compra do veículo, **é fato incontroverso que ela continua a utilizar o bem até os dias de hoje, razão pela qual a restituição do valor integral por ela pago pelo veículo caracterizaria o enriquecimento ilícito da demandante, diante da notória desvalorização do bem, assim como de qualquer outro veículo usado.**

Por este motivo, devem os réus **TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07), VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A (CNPJ: 59.104.422/0057-04) e BELCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 02.918.639/0001-86)**, para o desfazimento do negócio e o retorno ao status anterior, **pagarem à autora, pela devolução do veículo, o valor do referido bem constante da tabela FIPE vigente na data de publicação da presente decisão, quantia esta a partir deste momento devidamente corrigida monetariamente pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês.**

2.2.3 Danos Morais. RECONHECIMENTO

A jurisprudência do STJ, em hipóteses de defeito em veículo, orienta-se no sentido de que não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra e à dignidade do autor.

Nesse sentido, entre outros:

"Indenização. Danos materiais e morais. Defeito do veículo. Precedentes da Corte. 1. Já assentou a Corte em diversas oportunidades que em casos como o presente existe solidariedade entre fabricante e fornecedor. 2. ***Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor.*** *3.*

Os juros legais devem ser calculados em 0,5% ao mês até a entrada do novo Código Civil e a partir daí de acordo com o respectivo art. 406. 4. Recursos especiais conhecidos e providos, em parte." (Resp 664.115, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, jul. 2/5/2006) gn

"Código de Defesa do Consumidor. Compra de veículo novo com defeito. Incidência do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor. Responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor. Indenização por danos materiais e morais. Precedentes da Corte. 1. Comprado veículo novo com defeito, aplica-se o art. 18 do Código de Defesa do Consumidor e não os artigos 12 e 13 do mesmo Código, na linha de precedentes da Corte. Em tal cenário, não há falar em ilegitimidade passiva do fornecedor. 2. Afastada a ilegitimidade passiva e considerando que as instâncias ordinárias reconheceram a existência dos danos, é possível passar ao julgamento do mérito, estando a causa madura. 3. A indenização por danos materiais nos casos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor esgota-se nas modalidades do respectivo § 1º. 4. ***Se a descrição dos fatos para justificar o pedido de danos morais está no âmbito de dissabores, sem abalo à honra e ausente situação que produza no consumidor humilhação ou sofrimento na esfera de sua dignidade, o dano moral não é pertinente.*** *5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. REsp. 554.876, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, 3ª Turma, jul. 17/2/2004). gn*

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DEMORA EXCESSIVA NO REPARO DE VEÍCULO CAUSADA PELO TARDIO FORNECIMENTO DE PEÇAS PELA FABRICANTE E EXECUÇÃO INADEQUADA E MOROSA DOS SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA. PROVA TÉCNICA. DESNECESSIDADE DA VISTORIA DO AUTOMÓVEL EM FACE DA NATUREZA DA DISCUSSÃO E DOS ELEMENTOS FÁTICOS

> *EXAMINADOS PELO PERITO. DANOS MATERIAL E MORAL CONCEDIDOS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL QUE DISCUTE. O INCABIMENTO DA SEGUNDA VERBA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS ENSEJADORES DO DANO MORAL. EXCLUSÃO. I. Não é de se aplicar a regra do art. 406, parágrafo único, III, do CPC, obstativa da prova técnica, se ela podia ser realizada, como restou demonstrado pelas instâncias ordinárias, independentemente da vistoria do próprio veículo sinistrado, então já alienado, eis que o ressarcimento pleiteado pela autora dirige-se à demora da empresa fabricante das peças e da concessionária na reparação dos defeitos, o que pode ser apurado, de modo consistente, pela análise da documentação alusiva ao conserto e dos procedimentos usuais na execução de serviços dessa natureza. II.* ***Indevida a indenização por dano moral, por não compreendida a hipótese em comento nas situações usualmente admitidas de concessão da verba, que não se confundem com percalços da vida comum,*** *cujos incômodos, aqui, foram grandemente atenuados ou eliminados pelo uso de outros meios rápidos e eficientes de transporte, cujo ressarcimento foi igualmente determinado pelo Tribunal estadual. I I I. Recurso conhecido e, em parte, provido (REsp 217.916, rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, 4ª Turma, jul. 24/10/2004) gn*

Apenas em situações excepcionais, quando, por exemplo, o consumidor necessita retornar à concessionária por diversas vezes para reparar o veículo adquirido, a jurisprudência do STJ tem considerado cabível indenização por dano moral em decorrência de defeito em veículo zero quilômetro, **o que se verifica na hipótese dos autos.** Nesse sentido: AgRg no AREsp 13.600/RN, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 1.9.2011; REsp 912.772/RS Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJe de 11.11.2010).

Analisando as provas carreadas ao processo e as peculiaridades do caso concreto, resta evidente que o fato de o veículo da autora não ter apresentado condições de uso normal, aliado à necessidade de ele ser

devolvido à concessionária para reparos por diversas vezes em curto espaço de tempo, não configurou situação de mero dissabor, **justificando-se, portanto, a condenação das empresas TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07), VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A (CNPJ: 59.104.422/0057-04) e BELCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 02.918.639/0001-86) à reparação por dano moral**. Isto porque, é cediço que se o veículo zero quilômetro apresenta, em seus primeiros meses de uso, defeitos em quantidade excessiva e capazes de reduzir substancialmente a utilidade e a segurança do bem, terá o consumidor direito à reparação por danos morais, ainda que o fornecedor tenha solucionado os vícios do produto no prazo legal (STJ, REsp 324.629/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2002, DJ 28/04/2003, p. 198).

3. DISPOSITIVO/CONCLUSÃO

Isto posto. e finalmente, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos contidos na ação, para:

3.1 Em razão do reconhecimento do dever de restituição pelos réus em favor da parte autora, REFLUO do posicionamento adotado quando da prolação da decisão liminar contida no evento 4 dos autos e **DECIDO conceder a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, na forma dos artigos 300 c/c 1.012, §1º, V, todos do vigente CPC, a fim de determinar que os réus, **TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07), VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A (CNPJ: 59.104.422/0057-04) e BELCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 02.918.639/0001-86),** solidariamente, disponibilizem um **VEÍCULO RESERVA** da mesma categoria e com configurações semelhantes, até o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de **MULTA DIÁRIA** no importe de R$1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor do veículo, pelo não cumprimento da obrigação, nos termos do artigo 536, §1º e 537 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de QUINZE (15) DIAS, contados da intimação desta sentença.

3.2 DECIDIR E DETERMINAR que a autora **ROSILMAR GOMES NOGUEIRA (CPF: 167.770.851-49) proceda, no prazo de quinze (15) dias da intimação da sentença, à DEVOLUÇÃO do VEÍCULO** utilitário marca/modelo *VOLKSWAGEN GOL, Geração 6, placa ONF-8392,*

adquirido em 28/03/2013 pelo valor de R$ 39.997,00 (trinta e nove mil novecentos e noventa e sete reais) na concessionária Belcar Veículos Ltda Matriz (evento 1, ANEXO PET INI8), **ao vendedor/réu BELCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 02.918.639/0001-86)**, por meio de depósito judicial do veículo (depositário a ser indicado pelo vendedor BELCAR VEÍCULOS LTDA, em quinze -15- dias da intimação da sentença) e em caso de não recebimento do veículo ou não indicação do depositário, permanecerá a própria autora como depositária do mesmo, tudo, sob pena de **MULTA DIÁRIA** no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), limitada ao valor do veículo, segundo a tabela FIPE vigente à época;

3.3 Condenar os réus**, TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07), VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A (CNPJ: 59.104.422/0057-04) e BELCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 02.918.639/0001-86)**, de forma solidária, pelo desfazimento do negócio e o retorno ao *status quo* anterior, a **pagarem à autora, pela devolução do veículo, o valor do referido bem constante da tabela FIPE vigente na data desta sentença, e após devidamente corrigida monetariamente pelo INPC/IBGE e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês**;

3.4 Condenar os réus **TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07), VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A (CNPJ: 59.104.422/0057-04) e BELCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 02.918.639/0001-86)**, solidariamente, a pagarem aos autores, a título de indenização por **DANOS MORAIS**, o valor de **R$ 20.000,00** (vinte mil reais), montante que deve ser pago de uma só vez (STJ-RSTJ 76/257), com atualização monetária pelo INPC/IBGE e mais juros moratórios de doze pontos percentuais ao ano, verba que tem como *dies* a quo de incidência da correção monetária e juros sobre o montante fixado, o da prolação da decisão judicial que a quantifica (Súmula n.º 362/STJ);

3.5 Condenar **todos os réus TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 00.075.306/0001-07), VOLKSWAGEM DO BRASIL S.A (CNPJ: 59.104.422/0057-**

04) e BELCAR VEÍCULOS LTDA (CNPJ: 02.918.639/0001-86) ao pagamento das custas processuais atualizadas (INPC/IBGE) desde o desembolso e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor total atualizado da condenação, em razão do grau de zelo do profissional, da natureza e a importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, nos termos do artigo 85, §2º do vigente CPC;

3.6 Nos termos do artigo 5º do PROVIMENTO Nº 13/2016/CGJUS/TO, após o trânsito em julgado desta sentença, certificado nos autos, proceda-se a baixa do processo e de imediato encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial Unificada (COJUN) para que APURE e ATUALIZE eventual levantamento da existência de débitos processuais, inclusive, certificando eventual diferença das custas processuais com aquelas já recolhidas, (1) não havendo débitos a COJUN informará ao magistrado no processo (art. 5º, §3º) e (2) havendo débitos deverá a COJUN proceder de acordo com o § 4º do art. 5º do PROVIMENTO Nº 13/2016-CGJUS/TO DE 03/10/2016.

3.7 P. R. I.

Paraíso do Tocantins/TO, 20 de FEVEREIRO de 2018.

Juiz ADOLFO AMARO MENDES
Titular da 1ª Vara Cível